



ESTADO DE SANTA CATARINA

Prefeitura Municipal de SÃO MARTINHO

PARECER JURÍDICO Nº 27/2024

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 11/2024

Referência: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORAMENTO AOS GESTORES E EQUIPE TÉCNICA DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DE SÃO MARTINHO/SC, NA OPERACIONALIZAÇÃO DOS SISTEMAS DE GESTÃO EDUCACIONAL “CENSO ESCOLAR” E SISTEMA PRESENÇA”, A SER EXECUTADO DE FORMA PRESENCIAL E A DISTÂNCIA, DE ACORDO COM AS NECESSIDADES DA SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTE DE SÃO MARTINHO/SC.

Base Legal: Diversos Dispositivos da Lei Federal nº 14.133/21

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 09/2024. CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORAMENTO AOS GESTORES E EQUIPE TÉCNICA DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DE SÃO MARTINHO/SC, NA OPERACIONALIZAÇÃO DOS SISTEMAS DE GESTÃO EDUCACIONAL “CENSO ESCOLAR” E SISTEMA PRESENÇA”, A SER EXECUTADO DE FORMA PRESENCIAL E A DISTÂNCIA, DE ACORDO COM AS NECESSIDADES DA SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTE DE SÃO MARTINHO/SC. REQUISITOS MÍNIMOS ATENDIDOS. POSSIBILIDADE.

1 – RELATÓRIO

Trata-se de consulta encaminhada que requer análise acerca da regularidade jurídico-formal acerca da possibilidade de formalização da Dispensa de licitação visando contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de consultoria e assessoramento aos gestores e equipe técnica da rede pública municipal de ensino de São Martinho/SC, na



ESTADO DE SANTA CATARINA

Prefeitura Municipal de SÃO MARTINHO

operacionalização dos sistemas de gestão educacional “censo escolar” e sistema presença”, a ser executado de forma presencial e a distância, de acordo com as necessidades da Secretária de Educação e Esporte de São Martinho/SC, com fundamento legal no Art. 75, inciso II, da Lei Federal 14.133/21.

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do Art.53 da Lei 14.133/2021, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si. Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública, ainda com mais rigidez em se tratando de contratação direta, exceção à regra da licitação. Dito isso, passa-se a análise da Consulta.

Esse é o relatório essencial.

2 - ANÁLISE JURÍDICA

Passo *a priori* fundamentar e *a posteriori* a opinar.

Preliminarmente, insta salientar que a presente manifestação toma por base exclusivamente os elementos que constam, até a presente data, no processo em comento. Destarte, à luz das competências desta Gerência de Serviços Públicos, incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados pelas autoridades competentes, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa. Importante, ainda, realçar que o exame do processo restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que as autoridades municiaram-se dos conhecimentos específicos para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos. De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, seus requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a consecução do interesse público.

Finalmente, é nosso dever enfatizar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem



ESTADO DE SANTA CATARINA

Prefeitura Municipal de SÃO MARTINHO

incumbe, dentro da margem de discricionariade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

O procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim, em se tratando das contratações feitas pelo Ente Público, deve-se observar a impessoalidade, a eficiência, a publicidade, a moralidade e a legalidade, de forma a se realizar qualquer contratação em vista de se despende o erário público da forma mais eficiente e que melhor atenda o interesse público, o que se consubstancia no alcance da proposta mais vantajosa.

Em regra, a Constituição Federal determinou no art. 37, inciso XXI, que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública devem ser precedidos por licitação, como se pode extrair da transcrição da redação do dispositivo ora citado:

Art. 37.

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Outrossim, há a exigência de documentos a serem apresentados para a realização de contratações diretas, conforme determina o Art. 72 da Lei 14.133/2021. Assim vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;



ESTADO DE SANTA CATARINA

Prefeitura Municipal de SÃO MARTINHO

- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Vê-se, assim, da documentação colacionada, que foram apresentados todos os documentos necessários. Respeitando-se, assim, o que a lei estabelece para a legalidade das contratações diretas.

Feitas estas premissas, infere-se que o procedimento para realização da licitação, até o presente momento, encontra-se em conformidade com os parâmetros legais, não havendo obstáculos jurídicos à sua abertura.

Desta feita, entendemos que o procedimento atendeu as exigências previstas na legislação atinente.

3 - CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Assessoria Jurídica, diante da documentação acostada aos autos, esta Assessoria Jurídica opina pela aprovação e regularidade do processo adotado até o presente momento, estando cumpridos todos os requisitos exigidos legalmente, recomendando-se a continuidade da presente Dispensa de Licitação, haja vista a ausência de óbice jurídico para tanto.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Encaminhe-se à Comissão de Licitação, para prosseguimento.

São Martinho/SC, 14 de maio de 2024.

Atenciosamente,

AUGUSTO FELIPPE BIANCHINI
OAB/SC 53.730

